



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.906519/2012-06
ACÓRDÃO	3302-015.545 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	ZOOFORT SUPLEMENTAÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Exercício: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SOBRESTAMENTO. IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR.

As causas de pedir entre esse procedimento e o PA 10183.906520/2012-22 são as mesmas, eventual ausência de reunião gerará grave risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso eles sejam decididos separadamente. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o erro de premissa identificado, com efeitos infringentes, para sobrestar o presente processo até o retorno da diligência fiscal e o apensamento ao processo nº 10183.906520/2012-22, para julgamento em conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto[a] integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lázaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte em desfavor do Acórdão de Recurso Voluntário nº **3302-014.126**, de 19.03.2024, proferido pela 2ª Turma, 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

A Embargante sustenta a existência de vícios na decisão embargada, que padece de vício porque embasada em premissa equivocada, além de obscura, uma vez que, em caso análogo à presente – qual seja, Processo Administrativo nº 10183.906520/2012-22 –, no qual o crédito discutido na presente possui a mesma origem, foi determinada a conversão em diligência do feito. Portanto, alegou a existência de obscuridade e premissa fática equivocada.

Em despacho de admissibilidade, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento aos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, para que o colegiado aprecie as matérias relativas à obscuridade e premissa fática equivocada.

Considerou o despacho que é preciso consentir com a embargante que a circunstância é especial. Não haveria qualquer obscuridade ou premissa fática equivocada no fato do acórdão embargado considerar que as provas suficientes não foram apresentadas no momento oportuno, mesmo quando, em outro acórdão da mesma turma, em circunstâncias semelhantes, se tenha alcançado conclusão diferente. Não há norma que vincule a turma às suas decisões passadas.

Não obstante, no presente caso se trata do mesmo crédito (COFINS de 10/2008), de modo que, pelo risco de existirem duas decisões conflitantes para o mesmo objeto/fato gerador (COFINS de 10/2008), ainda que com pedidos diferentes, justifica-se o retorno dos autos ao colegiado para esclarecimentos e/ou integração.

Acolhidos os Embargos, foram encaminhados para inclusão na pauta de julgamento, sob minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

Conheço dos Embargos, por serem tempestivos, tratarem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos exigidos.

Dos Argumentos da Embargante

A Embargante destacou que os presentes autos se originaram a partir da Manifestação de Inconformidade apresentada, em face do Despacho Decisório que não homologou o PER/DCOMP nº 39776.38970.250612.1.3.04-6547, relacionado ao processo administrativo nº 10183.906519/2012-06, com a utilização de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior relativo à contribuição ao COFINS do período de apuração de outubro/2008, por suposta insuficiência de crédito em seu favor.

Disse que tão logo recepcionado o Despacho Decisório, retificou a sua DCTF-Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais do mês de outubro/2008, o que justificaria o não reconhecimento de saldo disponível para compensação. Assegurou que na declaração retificadora ficou evidenciado o pagamento a maior a título de COFINS, recolhido em DAR no valor de R\$ 81.071,68, tendo apurado a título de COFINS o valor de R\$ 75.299,62.

Contudo, a DRJ de São Paulo/SP julgou improcedente a sua Manifestação, sob o argumento de que a apresentação de DCTF retificadora não seria suficiente para demonstrar a existência de crédito, sendo indispensável a comprovação da origem do direito creditório.

Na sequência, a ora Embargante, apresentou Recurso Voluntário, uma vez que apresentou documentação hábil a demonstrar o seu direito creditório na PER/DCOMP nº 39776.38970.250612.1.3.04-6547, mormente no que diz respeito à apresentação da DCTF retificadora.

Por ocasião do julgamento do Recurso, a C. 2ª Turma Ordinária, 3ª Câmara e 3ª Seção de Julgamento proferiu o v. Acórdão 3302-014.126, negando provimento ao Recurso Voluntário da Embargante, não restando acolhida a proposta de conversão em diligência do feito.

A Relatora votou pela conversão em diligência, oportunidade em que restou vencida pelos demais conselheiros.

O vício apontado decorreria de premissa equivocada, além de obscura, uma vez que, em caso análogo à presente – qual seja, Processo Administrativo nº 10183.906520/2012-22 –, no qual o crédito discutido na presente possui a mesma origem, foi determinada a conversão em diligência do feito.

Defendeu que em se tratando do PA nº 10183.906520/2012-22, a origem do crédito também de refere ao recolhimento a maior de COFINS de 10/2008, oportunidade em que foi apresentada a PER/DCOMP nº 15514.12084.250612.1.3.04-2056, para realizar a compensação de parte do indébito identificado – R\$ 4.558,62 (quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos) com valor devido a título de PIS para a competência de 06/2012.

Reforçou que a diligência a ser realizada nos autos do PA nº 10183.906520/2012-22 impactará diretamente o presente feito, uma vez que, conforme esclarecido, o crédito que se discute possui a mesma origem – recolhimento a maior de COFINS de 10/2008 – razão pela qual a

manutenção do v. Acórdão embargado acarretará decisões conflitantes e trazendo prejuízos à Embargante.

Passo a análise.

Em pesquisa no sistema do CARF, observo que a Resolução 3302-002.289, de 26.10.2022, desta Turma Ordinária, foi efetuada pela resolução, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para a análise dos documentos colacionados em sede de Recurso Voluntário (PA 10183.906520/2012-22), pelo argumento de aplicar o princípio da verdade material, bem como ampla defesa e contraditório, de modo a proteger o aceite de conjunto probatório em outro momento processual, que não o da manifestação de inconformidade.

Por outro lado, em sua peça recursal a ora Embargante demonstrou, às fls. 1095 a 1096, a relação direta entre os dois processos, qual seja, a origem do crédito em DARF a título de COFINS, arrecadado em 21.11.2008, no valor de R\$ 81.071,68. Veja-se:

PER/DCOMP nº 39776.38970.250612.1.3.04-6547 – PA 10183.906519/2012-06: Débito R\$ 1.649,55

PER/DCOMP nº 15514.12084.250612.1.3.04-2056 – PA 10183.906520/2012-22: Débito R\$ 6.196,62

Assim, os créditos objetos do presente processo (pagamento a maior) decorre do mesmo fato dos discutidos no PA nº 10183.906520/2012-22, para o qual foi determinada a conversão do feito em diligência, a fim de se averiguar a verdade material e respectiva segurança no julgamento da lide.

Entendo que a razão está com a Recorrente.

Em situação similar, este CARF se pronunciou neste mesmo sentido.

Decisão: Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **sobrestar o julgamento para aguardar a decisão final no processo nº10830.001833/2011-30** (Decisão: 3401-002.065, 1ª. TO, 4ª Câmara da 3ª. Seção, 30.07.2020, Relator João Paulo Mendes). (Grifei).

No voto, o Relator especificou o fundamento de decidir:

É notório nos autos que o Despacho Decisório inicial se pautou em ação fiscal que, em outro processo (10830.001833/2011-30), já foi afastado, uma vez que a mesma DRJ decidiu por reconhecer o equívoco da classificação fiscal adotada pela fiscalização, o que acabou afastando o que ocasionou tanto a impugnação naquele processo, quanto a impugnação e o Recurso Voluntário no que estamos a julgar.

Cumprе destacar que no processo mencionado acima, apesar da decisão da DRJ de Juiz de Fora, em razão do montante exonerado superar R\$1.000.000,00 (Portaria MF nº 3, de 03/01/2008), ele ainda se encontra pendente de julgamento do Recurso de Ofício neste Conselho Administrativo.

Ora, se há estreita relação entre o conteúdo decisório desafiado pelo Recurso de Ofício mencionado acima e este procedimento (isto é, eventual manutenção do que fora decidido pela DRJ de origem levará ao reconhecimento do direito pleiteado nestes autos), **eles deverão ser apensados para que sejam evitadas decisões conflitantes.**

Nesse mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, aplicado também ao processo administrativo:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. (...)

Ora, o caso em tela se amolda a ambas as hipóteses, ou seja, **as causas de pedir entre esse procedimento e o 10830.001833/2011-30 são as mesmas, assim como eventual ausência de reunião gerará grave risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso eles sejam decididos separadamente.** (Grifei).

Esta Turma Ordinária julgou em 02.09.2024, em que se discutiu a intrínseca relação entre a não homologação da compensação efetuada em processo em julgamento e a lavratura da autuação que deu ensejo à formalização do outro processo administrativo, guardando, portanto, relação de coerência entre si. Com o primeiro processo já julgado, restaram preclusas matérias já decididas. Neste ponto, este Colegiado decidiu pela aplicação do quanto decidido no primeiro processo, de modo a evitar decisões conflitantes.

NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO ENTRE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. Nos termos do art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil, **devem ser reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.**

ANÁLISE DE MATÉRIAS IDÊNTICAS JÁ DECIDIDAS EM OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. **Restam preclusas para o julgador as matérias que forem idênticas (inclusive em relação ao tributo e período de apuração) já decididas em outro processo administrativo, não podendo ser novamente conhecidas,** mas simplesmente aplicado ao processo conexo/vinculado o quanto decidido no processo principal, a teor do disposto no art. 505 do CPC, o qual determina que nenhum juiz decidirá novamente as questões já

decididas relativas à mesma lide. (Decisão 3302-014.709, 2ª. TO, 3ª. Câmara, 3ª. Seção, 02.09.2024, Relator Lázaro Antônio Souza Soares). (Grifei).

Em razão de todo o exposto, meu voto é no sentido de acolher os embargos com efeitos infringentes, para, no mérito retificar o Acórdão 3302-014.126, de 19.03.2024, proferido pela 2ª Turma, 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento para aguardar a decisão final no processo nº PA 10183.906520/2012-22.

DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, meu voto é no sentido de acolher os embargos com efeitos infringentes, para sanar o erro de premissa identificado, para sobrestar o presente processo até o retorno da diligência fiscal e o apensamento ao processo nº 10183.906520/2012-22, para julgamento em conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes.

É como voto.

Francisca das Chagas Lemos.